



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20
Recurso nº : 128.662
Matéria : COFINS - Ex(s): 1993 a 1996
Recorrente : JPM CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 103-20.869

IRPJ. IMÓVEL. COMPRA E VENDA A PRAZO.CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ARGUIÇÃO RECURSAL. ELEMENTOS FUTURO E INCERTO PARCIALMENTE NÃO-TIPIFICADOS. IMPROCEDÊNCIA DO ALEGADO. A condição suspensiva pressupõe a presença de evento futuro e a imprescindibilidade do elemento incerteza. O contrato firmado com os adquirentes de unidades imobiliárias regulares, sem vinculação que subordine o pacto à obtenção de financiamento junto a terceiros, ainda que possa tipificar elemento futuro, não tem fôlego jurídico para subtrair o seu grau de certeza.

IRPJ. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. CLÁUSULAS DE IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. A busca, ainda que inicial, de financiamento junto aos agentes financeiros não retrata cláusula condicionante (ou suspensiva) para implementação do negócio, devendo ser interpretada como uma alternativa adicional à disposição dos compradores finais. A não admissão pactuada do arrependimento, ao contrário de ser tão-somente um *reforço*, ou uma obrigação condicional, conduz o contrato, inexoravelmente, aos princípios de irretratabilidade e irrevogabilidade - faculdades consentâneas com o caráter que se revela resolutivo - tácito e expresso - da convenção contratual em dissídio.

COFINS. DECORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM O FINSOCIAL RECOLHIDO COM ALÍQUOTA SUPERIOR A MEIO POR CENTO. PLEITO.ANOS-BASE - DE - 1989 - A - 1992. -SIMPLES PEDIDO . CONDICIONADO AOS GRAUS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DIREITO CREDITÓRIO. INSEGURANÇA.INSUBSISTÊNCIA DO PLEITO. O direito creditório - para ser reconhecido - há de se respaldar em elementos seguros e inquestionáveis acostados aos autos. Não os supre simples menção de sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
J.P.M. CONSTRUÇÕES LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20
Acórdão nº : 103-20.869

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20
Acórdão nº : 103-20.869

Recurso nº : 128.662
Recorrente : JPM CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO.

J.P.M. CONSTRUÇÕES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE. (fls. 65/68), que concedeu provimento parcial ao ato impugnatório.

II - ACUSAÇÃO.

COFINS - Consoante fls. 03 a 04 e 26/28, a exigência em tela referente aos anos-calendários de 1992 a 1995 - Exercícios Financeiros de 1993 a 1996, origina-se de cobrança suplementar por falta de recolhimento da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social com supedâneo nas verbas decorrentes de receita de vendas de imóveis.

Enquadramento legal: arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991.

III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 08.05.1996, apresentou a sua defesa em 04.06.1996, conforme fls. 31/46. Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:

Reproduz, por colação, as mesmas irresignações já formuladas quando da inauguração do litígio acerca do tributo IRPJ e Outros, consubstanciados no Processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20
Acórdão nº : 103-20.869

Administrativo nº 10480.023692/99-94 - Recurso n.º 120.505 - Acórdão n.º 103-20.751, de 17 de outubro de 2001.

Pontualmente, em síntese, são estas as razões vestibulares de defesa extraídas da peça decisória singular:

- a) *"que o levantamento realizado pela fiscalização não considerou o fato de que as suas vendas de imóveis eram inicialmente registradas contra a conta "receita de vendas" e no encerramento do período a empresa debitava esta conta e creditava conta de passivo que absorvia as receitas recebidas mas que se encontravam sob condição suspensiva de posterior liberação de hipoteca junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que tais valores não constituem receita bruta da atividade por serem referentes a negócios jurídicos condicionais, portanto, em se tratando de condição suspensiva, só se considera ocorrido o fato gerador quando do implemento da condição, no caso, a liberação da hipoteca.*
- b) *Que, caso venha a ser apurada alguma diferença favorável ao fisco, o que admite apenas para argumentar, requer desde já a compensação desta diferença com créditos do FINSOCIAL por recolhimentos com base em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) corrigidos nos termos do parecer AGU/MF - 01/96."*

Às fls. 54, a Autoridade Singular entendeu necessária a realização de diligência fiscal, objetivando o deslinde de questões atinentes à exigência. Às fls. 57/58, acham-se os resultados da bem elaborada diligência fiscal.

Através Decisão nº 286/99 (fls. 65/68), a Autoridade Monocrática lavrou a seguinte sentença, assim sintetizada em sua ementa de fls. 65:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Per.04/92 a 10/95.

VENDA DE IMÓVEIS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

Para que o ato negocial seja alcançado pela condição suspensiva prevista no art. 117 do CTN é necessário que conste expressamente do contrato firmado entre as partes, situação jurídica que caracterize essa condição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20
Acórdão nº : 103-20.869

MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que aquela prevista na época da ocorrência do fato.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

IV - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Em 11.06.1999, através da Intimação n.º 191/99 de 01.06.1999, deu-se ciência à autora da decisão de Primeiro Grau e do montante atualizado do crédito tributário, por via postal (AR de fls. 72).

V - AS RAZÕES RECURSAIS

Irresignada, apresentou recurso a este Colegiado em 13.07.1999, reproduzindo, reproduzindo, nessa sede, os mesmos argumentos já colacionados no Processo Administrativo referente ao tributo principal, devidamente já enumerado nesse relatório.

Quanto ao auto de infração da COFINS, requer sejam aplicadas à espécie, os mesmos efeitos afinal já declarados.

Por fim, requer seja reconhecida como improcedente a exigência mantida pela Autoridade recorrida.

VI - DO DEPÓSITO RECURSAL

Colige Liminar em Mandado de Segurança de fls. 87/88, concedida pela eminente Juíza Federal Titular da 12.ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco/PE.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20
Acórdão nº : 103-20.869

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo. Conheço-o.

A matéria em foco, decorrente da exigência principal, requer, para o seu melhor desfecho, que se traga à análise questão jurídica que enfeixa o ajuste contratual, máxime a sua definição quanto à condição suspensiva ou resolutiva de seus termos e objetivo-fim.

Essa vertente já fora exaustivamente apontada quando da apreciação e voto acerca do tributo IRPJ, em face de matérias que se confundem e concorrem para a formação da base de cálculo de ambos.

Em face do descrito, impõe-se colacionar trechos prolatados naquele voto, consubstanciados no Acórdão n.º 103-20.751, de 17 de outubro de 2001 (recurso n.º 124.124).

I - DA QUESTÃO JURÍDICA CONCERNENTE AOS CONTRATOS DE
PROMESSA DE COMPRA E VENDA:

Em sua peça recursal, de fls. 726/730, sob a égide das páginas 729, assevera a recorrente, mais à lume, "que o pacto firmado com os interessados pela compra de unidades dos Edifícios Castelo de Avignon, Príncipe de Gales, Angelim e Castelo Escorial visava a obtenção de recursos financeiros através de empréstimos junto à Caixa Econômica Federal. Com esse financiamento, continua a litigante, à época da concepção do lançamento do empreendimento, pretendia-se viabilizar a construção do prédio a que se propôs na medida em que os demandadores das respectivas unidades pudessem se financiar, cada um a seu tempo, para colimação de suas intenções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20

Acórdão nº : 103-20.869

Assinala a insurgente que o empreendimento - objeto de hipoteca - pela tipicidade contratual para efeito de realização definitiva do negócio exige expressa alusão da condição suspensiva quando tal condição é da natureza do contrato celebrado nessas condições," conclui.

É provecto o conceito de que a condição suspensiva pressupõe a presença de dois elementos que não se excluem mutuamente: evento futuro e, fundamentalmente, que seja incerta a sua realização.

Arnoldo Wald, in Curso de Direito Civil - Parte Geral, às fls. 228, consigna com invejável propriedade:

Os termos são eventos futuros e certos. A certeza se refere à ocorrência do fato, não necessariamente ao momento em que deve ocorrer. Temos assim termos certos quanto ao momento da ocorrência (uma data) e termos incertos quanto ao momento da ocorrência (a morte de determinada pessoa), desfecha.

Como se deflui do artigo 114 do Código Civil, o acontecimento futuro há de ser incerto. Pode ocorrer ou não. Se o evento há, sem dúvida, de ocorrer, não se trata na hipótese de condição, mas sim de termo (5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constante do Acórdão 182174/SP – STJ).

Volvendo-se para o contrato-tipo de compra e venda de fls. 616, não se vislumbram quaisquer cláusulas que condicionem ou subordinem a venda do imóvel ao êxito na obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal S/A, ou até mesmo junto a qualquer agente financeiro. Ao reverso, pela cláusula "1.3" e seus desdobramentos, o contrato não fica adstrito a financiamento do SFH, mas abre-se alternativa de quitação do débito com recursos próprios, conforme se retira das prescrições de cláusula "3.1" do pacto contratual. Reforça essa evidência o fato de o contrato firmado pelo vendedor, aqui recorrente, datar de 16 de agosto de 1991 (fls. 149),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20

Acórdão nº : 103-20.869

constatando-se que o cronograma de desembolso teve como data inaugural o mês de setembro de 1991. Os contratos celebrados, com os adquirentes, posteriormente, a exemplo do ora apreciado de junho de 1992 (fls. 628). Conclui-se que não houve qualquer correlação entre um e outro, ainda que se possa viabilizar que o primeiro melhor possibilitou a concreção do outro.

A obtenção de financiamento junto a qualquer agente financeiro ou, alternativamente, adimplemento do débito com recursos próprios, não caracteriza condição vinculativa final para a validade do compromisso de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, mesmo porque dependente de terceiro, que não se ligou no acordo inicial de vontades, conforme se pode retirar da decisão da Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - REsp. 130303/DF - Processo n.º 97/0030585-6, de 01.02.1999).

*Ainda que a melhor inteligência interpretativa do dispositivo contratual antes citado leve-nos a concluir, de forma indubitosa, que se trata de mera alternativa de financiamento ofertada aos interessados - e não cláusula condicionante para implementação do negócio -, a sua alínea "a" sublinha tal entendimento ao considerar a obtenção de financiamento como uma **hipótese**, entendendo tal vocábulo como uma mera suposição. Nesse caso, a imissão de posse (6.1, "c"), obviamente, submete-se às demais condicionantes do dispositivo contratual.*

Desse modo, a eficácia finalista e a ilação verbal expositiva de que o pacto encerra condição suspensiva, queda-se curvo também diante da ausência de vinculação e da melhor exegese dos preceitos contratuais.

Ademais, reforçando o já dito, não é condição a cláusula que deriva exclusivamente da vontade das partes e dependente de terceiro (REsp. 182174/SP., DJ de 27.11.2000).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20

Acórdão nº : 103-20.869

A não admissão pactuada do arrependimento (itens do ajuste 4.1 e 4.2), ao contrário de ser tão - somente um reforço, ou uma obrigação condicional, conduz o contrato, inexoravelmente, aos princípios de irretratabilidade e irrevogabilidade – princípios estes consentâneos com o caráter resolutivo da convenção a que se alude (cláusula “5”). Por outro lado, a renúncia expressa à faculdade conferida no artigo 1.095 do Código Civil Brasileiro, importa em perdas penitenciais de sinal ou entrada (arras) conforme valores estipulados no item “3.1” alínea “a” - fato que reforça ainda mais o conceito jurídico oponível ao desiderato recursal.

Como estuário do que fora assinalado, a entrada ou sinal repercute na grade de variação patrimonial dos promitentes compradores, máxime quando se lhes outorga direitos sobre a fração ideal do terreno adquirido. Nesse ponto, ainda preliminar, colima-se o fato gerador da obrigação tributária, nesse mister, devendo, tal cometimento, compulsoriamente, perfilar as suas declarações de rendimentos/PF. –, tanto na ótica das origens como das aplicações dos recursos. Mutatis mutandis, esse fato deve ser entendido como a imagem da recorrente refletida no espelho de seus clientes.

Consigne-se, a par do exposto, que a condição contratual resolutiva acha-se presente em diversas cláusulas, notadamente as de n.º “3.6”, “4.3” e “4.6”.

No próprio bojo do dispositivo pactuado sob o n.º “4.3” assinala-se, como cláusula de natureza penal compensatória (art. 924 do C.C.), que a falta de pagamento pelo promitente comprador de três parcelas de vencimentos mensais, implicará resolução da promessa, nos termos do disposto no art. 119. Nesse caso, com todas as luzes, operar-se-á a cláusula resolutiva expressa, infundindo-se, entretanto, a aplicação das prescrições do art. 1.097 e outros afins do Código Civil Brasileiro.

Como envoltório, urge, pois, ainda que destinado a instituto diverso, colacionar os artigos 218 e 128 do Código Comercial como arrimo supletivo convalidador do que fora, até aqui, explanado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20
Acórdão nº : 103-20.869

"ART. 218 - O dinheiro adiantado antes da entrega da coisa vendida entende-se ter sido por conta do preço principal, e para maior firmeza da compra, e nunca com condição suspensiva da conclusão do contrato; sem que seja permitido o arrependimento, nem da parte do comprador, sujeitando-se a perder a quantia adiantada, nem da parte do vendedor, restituindo-a, ainda mesmo que o que se arrepender se ofereça a pagar outro tanto do que houver pago ou recebido; salvo se assim for ajustado entre ambos como pena convencional do que se arrepender (art.128).

ART. 128 - Havendo no contrato pena convencional, se um dos contraentes se arrepender, a parte prejudicada só poderá exigir a pena (art. 218)."

Tal condição, similarmente, também resta presente, de forma expressa (artigo 119 do código civil), no item "3.2" do acordo contratual em discussão, mormente por facultar ao alienante transacionar junto a terceiros as notas promissórias havidas aos compradores e representativas de parcela de preço.

Não resta a menor dúvida que se alguém adquirir a prestações um imóvel totalmente regular, firmando e quitando um compromisso de venda e compra poderá ao final exigir e com certeza irá obter a escritura definitiva e o habite-se (REsp. 182.174/SP - STJ - de 27.11.2000.

Dessa forma, à toda evidência, não há como delinear, na espécie, o elemento incerteza e a condição suspensiva argüida que naquela encerra. Tais pressupostos são da natureza do direito contra a qual não pode, até mesmo, opor-se cláusula contratual, sob pena de se conspurcar o art. 117 do Código Civil Brasileiro, que se transcreve "in verbis":

"Art. 117. Não se considera condição a cláusula, que não deriva exclusivamente da vontade das partes, mas decorra necessariamente da natureza do direito, a que acede."

Estou convencido que a hipótese aqui em comento, ainda que fosse condicional, não deixaria de ser potestativa (art. 115 do CC.), mormente quando se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20

Acórdão nº : 103-20.869

constata, ao longo da convenção contratual, a presença manifesta do arbítrio da promitente vendedora, máxime presente na cláusula sob o n.º "4.6" quando, ao talante da parte alienante, e frente à inadimplência por noventa dias consecutivos daquela, assenta-se que, se preferir à resolução do vencimento antecipado das demais notas promissórias representativas do preço, (...) estas se tornarão imediatamente exigíveis.

Em face do exposto resta improcedente o apelo recursal.

II - DA EXIGÊNCIA DA COFINS

A acusação funda-se sobre a cobrança suplementar da referida contribuição (fls. 27), em face de insuficiência dos respectivos recolhimentos não-alinhados aos valores devidos (fls. 26).

A recorrente, em sua defesa, ao alegar que as vendas das unidades imobiliárias ocorreram até agosto de 1995 (fls. 39), deixa claro que a presente exigência - cristalizada em 08.05.1996 -, não mais se conforma a qualquer evento futuro para cumprir esse desiderato fiscal; em sendo a imposição dessa contribuição liberta de quaisquer óbices de natureza contratual, denota, à luz do dia, não-recolhimento dos valores devidos nas épocas próprias - sem postergação, reitera-se, com âncora na conta Venda de Imóveis (4.01.01.000).

III - DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

Ultrapassadas as questões antes suscitadas, requer a litigante que se reconheça o seu direito à compensação da exigência presente da COFINS com os recolhimentos da Contribuição ao FINSOCIAL, a partir de 1989, com base em alíquota superior a 0,5% (meio por cento). Insta que se corrijam os respectivos valores, monetariamente, conforme entendimento do Parecer AGU/MF-01/96, que transcreve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20

Acórdão nº : 103-20.869

A restituição ou compensação dos tributos e contribuições sociais na órbita federal deve exigir das Delegacias da Receita, desde o momento de sua implementação - seja em função de petição ao ente tributante, quanto de sua autorização pelo Poder Judiciário, ou pela via de julgamento administrativo -, a conferência do grau de certeza e, principalmente, de liquidez dos montantes fiscais requeridos.

Aliomar Baleeiro, citando Seabra Fagundes, diz: *A certeza se refere ao título probatório, e a liquidez à quantia cobrada.*

No caso em debate, a suplicante pleiteia e se apresenta como empresa, desde os idos de 1989, sujeita à alíquota pertinente das empresas revendedoras de mercadorias ou mistas. Essas atividades, sujeitas à alíquota de 0,5% com base no Decreto 1.940/82 (Vide Tabela a seguir), abarcando os fatos geradores ocorrentes até o mês de março de 1992 (antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91).

Não as atividades de prestação de serviços, tendo em vista reiteradas decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao assentar que as leis posteriores à CF/88 e reguladoras do FINSOCIAL, no que se referem às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não ofendem os dispositivos constitucionais vigentes. Nessa direção, o RE - 201372, de 01.12.1997 - Segunda Turma do STF., DJ. de 13.03.1998, da lavra do insigne Ministro Maurício Corrêa.

V.g., são atividades de prestação de serviços as de administração e venda ou de incorporação, ainda que conjugada com a atividade de construção sob regime condominial, ou outras hipóteses elencadas pelos arts. 29 a 32 e 48 da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e item 32 da Lei Complementar n.º 56/87. E mais: ao arguir direito à compensação, tacitamente assinala a insurgente não ter percebido, até hoje, quaisquer restituições a esse título ou compensados tais valores com outros débitos apurados. Essa é a certeza que se demanda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20

Acórdão nº : 103-20.869

Prevalecentes as hipóteses de vendas de mercadorias ou de atividades mistas e o não-aproveitamento das verbas a compensar por quaisquer outras modalidades, o próximo passo aponta para o valor líquido compensável. Para tanto, importa verificar se a recorrente recolhera corretamente os valores que estava sujeita, à época, sob esse título.

Impõe-se intimar a empresa a demonstrar, de forma indubitosa, os lançamentos contábeis e fiscais lavrados nas datas da constituição das provisões e de sua liquidação.

Se a empresa lançou os valores devidos a débito da conta "Resultado do Exercício", inclusive com o componente de variação monetária passiva, importa calcular o seu diferencial o qual deverá ser utilizado como fator sujeito à compensação em confronto com a exigência ora em litígio. E esse valor resultará da seguinte equação, **a partir de 01.09.1989** - conforme Tabela a seguir -, cujo resultado numérico deverá ser aplicado sobre o valor do principal + acréscimos legais constantes do respectivo DARF x $\{[(\text{alíquota do FINSOCIAL exigida à época menos } 0,5\%) \times (1 \text{ menos alíquota do IRPJ})]\}$. Após, submeter cada parcela aos índices de correção monetária e aos juros moratórios consoante legislação reitoria nas épocas próprias. Essa é a liquidez que se requer para o cumprimento do desiderato recursal.

REMISSÃO LEGISLATIVA				
ATO LEGAL				ALÍQUOTA (%)
MEDIDA PROVISÓRIA		LEI		
N.º	EFICÁCIA	N.º	EFICÁCIA	
38 (D.O.U. de 10.02.89)	10.05.89 a 31.08.89	7.738 de 09.03.89	D.O.U. de 10.03.89	0,5
63 (D.O.U. de 02.06.89)	01.09.89 a 22.01.90	7.787 de 30.06.89	D.O.U. de 03.07.89	1,00
99 (D.O.U. de 25.10.89)	23.01.90 a 13.03.91	7.894 de 24.11.89	D.O.U. de 27.11.89	1,20
279	14.03.91 a 31.03.92	8.147 de 28.12.90	D.O.U. de 31.12.90	2,00
		Lei Complementar n.º 70/91, de 30.12.91 (D.O.U. de 31.12.91)	01.04.1992	2,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005091/96-20
Acórdão nº : 103-20.869

Dessa forma, o simples pleito, tal como formulado, sem quaisquer demonstrações e anexações de DARF e demais elementos que confirmam ao julgador um grau de certeza razoável, mormente porque o desfecho exige uma gama considerável de variáveis no tempo, como já formulado, obsta a remessa dos presentes autos à execução, a não ser com uma grande dose de insegurança só factível após a realização de auditoria pontual aprofundada.

Em face do exposto acolho a Decisão Monocrática no sentido de que tal pleito deva se materializar sob as vestes de pedido de restituição de forma individualizada - específica para o fim requerido - consoante a legislação reitora, e não a reboque da exigência ora em apreço.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF., em 20 de março de 2002


NEICYR DE ALMEIDA

